



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

1

AUTÓGRAFO N.º 007/2016, DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA APROVADO.

Dispõe sobre o Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros por Fretamento, no âmbito do município de Formosa, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA, Estado de Goiás, **aprovou**, e eu, **sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º O Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros por Fretamento reger-se-á pelas disposições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros por Fretamento: o serviço essencial e exclusivo, mediante contrato destinado à condução de pessoas sem cobrança individual de passagem, não podendo assumir caráter de serviço aberto ao público, muito menos operar sob o regime de linha regular de ônibus;

II – Serviço de Transporte por Fretamento Contínuo: o serviço de transporte de passageiros prestado à pessoa jurídica, mediante contrato escrito, destinado ao transporte de usuários definidos, que se qualificam por manterem vínculo específico com a contratante para desempenho de sua atividade;

III – Serviço de Transporte por Fretamento Eventual: o serviço prestado a um cliente ou a um grupo de pessoas previamente acertado, para uma viagem eventual;

IV – Serviço de Transporte Próprio: o transporte realizado por empresas ou entidades sem fins lucrativos, exclusivamente às pessoas que com elas mantenham vínculo empregatício ou relação direta com a sua atividade principal, utilizando-se de veículos próprios;

V – Serviço de Transporte por Fretamento para Turismo: o serviço de transporte de pessoas, voltado ao turismo exercido por empresa do ramo, mediante condições previamente estabelecidas entre as partes interessadas, efetuado por intermédio de veículo apropriado que atenda requisitos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e normas pertinentes, observadas as exigências de conforto e segurança;

VI – Serviço de Transporte de Fretamento por Locação de Veículos: o serviço de aluguel de veículos para o transporte de passageiros sem utilização de mão de obra ou de condutor.

Art. 3º Compete à Superintendência Municipal de Trânsito - SMT, gerenciar e fiscalizar o Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros por Fretamento de que cuida esta Lei.



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO N.º 007/2016, DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA APROVADO.

Art. 4º O Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros por Fretamento será executado por empresas, microempresas ou por profissional autônomo, licenciados pela SMT, na forma desta Lei.

Art. 5º O Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros por Fretamento subdivide-se em:

I – Serviço de Transporte por Fretamento Contínuo;

II – Serviço de Transporte por Fretamento Eventual;

III – Serviço de Transporte Próprio;

IV – Serviço de Transporte por Fretamento para Turismo;

V – Serviço de Transporte de Fretamento por Locação de Veículos.

§ 1º No caso de entidades de ensino, o serviço de transporte próprio será prestado em conformidade com as disposições da legislação nacional e municipal pertinentes.

§ 2º Sempre que solicitada, a empresa prestadora de Serviço de Transporte por Fretamento apresentará à SMT, no prazo fixado pelo referido órgão, o comprovante contratual firmado com a tomadora do serviço e documento que comprove a natureza do fretamento.

§ 3º As empresas de serviço de fretamento contínuo poderão efetuar o de fretamento eventual e turismo, sendo vedada à empresa de serviço de fretamento eventual prestar serviço de fretamento contínuo.

Art. 6º O licenciamento para exploração dos Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros por Fretamento previstos nesta lei requer consulta prévia quanto à viabilidade da licença, bem como a observância dos dispositivos desta Lei.

Art. 7º A autorização para exploração do Serviço de Transporte por Fretamento Contínuo será precedida da apresentação dos seguintes documentos relativos:

I – à pessoa jurídica:

a) prova de registro da empresa perante a junta comercial;

b) ato constitutivo e suas respectivas alterações, devidamente arquivados na junta comercial, em se tratando de sociedade, e, no caso de sociedade anônima, certidão fornecida pela junta comercial da ata da assembleia que elegeu a última diretoria;

c) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

d) alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Formosa.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO N.º 007/2016, DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA APROVADO.

- e) certidão de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
- f) certificado de conformidade do Corpo de Bombeiros Militar de Goiás;
- g) alvará de licença sanitária.

II – aos titulares, sócios e dirigentes:

- a) cópia autenticada da cédula de identidade;
- b) atestado de antecedentes criminais emitido pela Polícia Civil;
- c) certidões negativas emitidas pela Justiça Federal e Estadual.

Parágrafo Único. Todos os veículos que prestarem os serviços de que trata esta lei deverão estar licenciados no município de Formosa.

Art. 8º Para execução dos Serviços de Transporte previstos nesta lei será exigido:

I – apresentação de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em nome da prestadora do serviço;

II – CNH – Carteira Nacional de Habilitação dos condutores, compatível para transporte de passageiros averbados com curso específico;

III – Relação nominal dos veículos cadastrados;

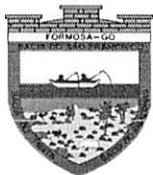
IV – Laudo de vistoria da SMT; e

V – Certificado de Registro para Fretamento da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

Art. 9º Para execução o Serviço de Transporte por Fretamento para Turismo exigirá-se, além do disposto nos incisos I, II, III, IV e V do art. 8º desta Lei, os registros expedidos pelo Instituto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR, pelo sistema CADASTUR e pela Associação Nacional dos Transportadores de Turismo e Fretamento – ANTTUR.

Art. 10. Para execução do Serviço de Transporte por Fretamento por Locação de Veículos, exigirá-se somente o disposto nos incisos I, II, III e IV do art. 8º desta Lei.

Art. 11. A licença para o Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros por Fretamento, em quaisquer de suas modalidades, será renovada anualmente, até o mês de vencimento da licença, desde que o prestador do serviço, empresa, entidade sem fins lucrativos ou microempresa, esteja adimplente com os tributos inerentes à atividade e aprovada a vistoria do veículo, além de apresentar novamente os documentos atualizados e enumerados nos incisos I a II do art. 7º desta Lei.



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO N.º 007/2016, DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA APROVADO.

Art. 12. São condições para o registro de veículo:

- I – licenciamento no âmbito do município de Formosa;
- II – máximo de 10 (dez) anos de fabricação, na hipótese de inclusão no Sistema de veículos com capacidade acima de 31 assentos;
- III – máximo de 6 (seis) anos de fabricação, na hipótese de inclusão no sistema de veículos com capacidade mínima de 12 assentos e máxima de 31 assentos; e
- IV – ausência de débito com o poder público, exceto na hipótese de parcelamento.

Parágrafo Único. Para efeito de cadastro do veículo, será considerado o ano de fabricação da carroceria, comprovado por nota fiscal ou pelo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo.

Art. 13. São condições para desativação temporária ou baixa de veículos:

- I – solicitação por escrito, com descrição do veículo;
- II – pagamento da taxa estabelecida no Código Tributário Municipal.

§ 1º O veículo desativado não poderá ser utilizado em quaisquer das modalidades de fretamento estabelecidas nesta Lei, enquanto se encontrar nesta situação.

§ 2º A reativação do veículo poderá ser solicitada junto à SMT.

Art. 14. Será automaticamente excluído do Sistema:

- I – veículo com mais de 6 (seis) anos de fabricação, com 12 (doze) a 31 (trinta e um) assentos;
- II – veículo com mais de 10 (dez) anos de fabricação, acima de 31 (trinta e um) assentos; e

§ 1º Para efeito de exclusão do veículo, será considerado o ano de fabricação da carroceria.

§ 2º O número de assentos é o definido no certificado de propriedade do veículo.

Art. 15. Os veículos registrados para os Serviços de Fretamento de que trata esta Lei não poderão efetuar os serviços de transportes coletivos urbanos regulares, exceto em casos emergenciais determinados pela SMT.



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO N.º 007/2016, DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA APROVADO.

Art. 16. A capacidade de transporte de passageiros do veículo está vinculada a quantidade de assentos, não sendo permitido o transporte de passageiros de pé ou acima da capacidade de assentos, salvo para prestar socorro em caso de acidente ou avaria.

Art. 17. O motorista e o auxiliar dos serviços de fretamento em geral são obrigados a usar uniforme e a portar identificação funcional, assim como atender determinações e prestar informações à fiscalização da SMT.

Art. 18. As empresas prestarão todas as informações técnicas e administrativas sempre que solicitadas pela SMT.

Art. 19. A fiscalização dos serviços será exercida por fiscais devidamente credenciados pela SMT.

Art. 20. Além dos documentos de porte obrigatório previsto no CTB, deverão portar obrigatoriamente autorização emitida pela SMT.

Art. 21. Constitui infração toda ação ou omissão cometida pelo licenciado ou seu preposto, que contrarie as disposições desta Lei, regulamentos, bem como os atos normativos pertinentes.

§ 1º Além das penalidades cominadas pelo Código de Trânsito Brasileiro, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão;

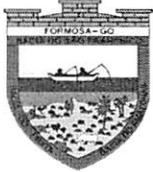
IV – exclusão.

§ 2º A prática de duas ou mais infrações implicará penalidades cumulativas e, em caso de reincidência, as multas terão o seu valor dobrado.

§ 3º O processo administrativo destinado à apuração das infrações e a forma de interposição de recursos obedecerão aos dispositivos legais e as garantias do contraditório e da ampla defesa.

§ 4º Nos casos de apreensão, os veículos somente serão liberados após a regularização e o recolhimento das multas desta lei aos cofres municipais.

Art. 22. Fica criada a UCM (Unidade de Cobrança do Município), somente como base para a autuação de multas decorrentes de infrações no serviço de transporte coletivo de passageiros por fretamento no município de Formosa – GO, instituído por esta Lei.



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO N.º 007/2016, DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA APROVADO.

Parágrafo Único. O valor da Unidade de Cobrança do Município (UCM), será de R\$ 2,00 (dois reais).

I – O valor fixado no parágrafo único deste artigo será atualizado anualmente com base na variação positivo do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou na sua falta, o que vier a substituí-lo, em primeiro de janeiro de cada ano.

Art. 23. Constituem infrações, sujeitando as empresas, motoristas ou prepostos, às seguintes penalidades:

I – Executar os serviços sem licença ou quando não for licenciado para esse fim:

Penas – multa de 500 Unidades de Cobrança do Município (UCM).

Medida administrativa – remoção e apreensão do veículo.

II – utilizar documento adulterado ou falsificado:

Penas – multa de 500 Unidades de Cobrança do Município (UCM).

Medida administrativa – na reincidência, cancelamento da licença.

III – operar veículo sem selo de vistoria ou autorização de tráfego:

Penas – multa de 100 Unidades de Cobrança do Município (UCM).

Medida administrativa – remoção e apreensão do veículo.

IV – utilizar veículo não cadastrado ou desativado para o serviço de fretamento:

Penas – multa de 250 Unidades de Cobrança do Município (UCM).

Medida administrativa – remoção e apreensão do veículo.

V – entregar veículo à motorista sem habilitação, com a habilitação vencida ou incompatível com o veículo, ou em condições que contrariem a Resolução n. 168, do CONTRAN:

Penas – multa de 250 Unidades de Cobrança do Município (UCM).

Medida administrativa – retenção do veículo para regularização.

VI – desatender as determinações do poder público:

Penas – multa de 100 Unidades de Cobrança do Município (UCM).

VII – deixar de renovar a licença anual:

Penas – multa de 100 Unidades de Cobrança do Município (UCM).

VIII – transportar passageiros além da lotação permitida:

Penas – multa de 500 Unidades de Cobrança do Município (UCM).

IX – desacatar as determinações de recolhimento do veículo por medida de segurança:

Penas – multa de 250 Unidades de Cobrança do Município (UCM).



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

AUTÓGRAFO N.º 007/2016, DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA APROVADO.

X – trafegar com veículo com as portas ou janelas defeituosas, com os vidros quebrados ou inexistentes:

Penã – multa de 250 Unidades de Cobrança do Município (UCM).

Medida administrativa – recolhimento do veículo para regularização.

XI – trafegar com bancos quebrados, rasgados ou soltos:

Penã – multa de 100 Unidades de Cobrança do Município (UCM).

Medida administrativa – recolhimento do veículo para regularização.

XII – agredir, verbal ou fisicamente, preposto da SMT, quando em serviço.

Penã – multa de 500 Unidades de Cobrança do Município (UCM).

Medida administrativa – suspensão do serviço de transporte por 30 dias.

XIII – desobedecer ou não acatar determinações da fiscalização, ou impedir ou obstaculizar seu desempenho:

Penã – multa de 500 Unidades de Cobrança do Município (UCM).

Medida administrativa – remoção e apreensão do veículo.

XIV – deixar de apresentar documentos exigidos pela fiscalização:

Penã – multa de 250 Unidades de Cobrança do Município (UCM).

Medida administrativa – remoção e apreensão do veículo.

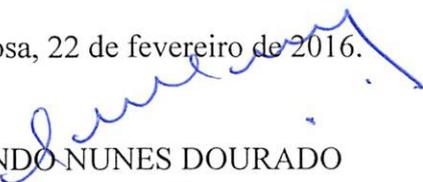
XV – trafegar com a porta do veículo aberta:

Penã – multa de 100 Unidades de Cobrança do Município (UCM).

Art. 24. As empresas prestadoras de serviços de transporte coletivo de passageiros por fretamento, terão um prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta lei, sob pena de indeferimento das licenças.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Formosa, 22 de fevereiro de 2016.


EDMUNDO NUNES DOURADO
Presidente da Câmara


JORGE GOMES DA MOTA
1º Secretário

Publicado no Placard da Câmara.
Data supra.


EDSONEY CALDEIRA NUNES
Secretário Geral